

Nota Técnica nº 03/2015

Ref.: Recomendação do Ministério Público acerca do pagamento do piso salarial instituído pela Lei nº12.994/2014 aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Conforme orientações trazidas nas Notas Técnicas 01/2015 e 02/2015 emitidas por esse COSEMS MG, os Prefeitos encaminharam ofícios as autoridades competentes comunicando acerca da impossibilidade fática de cumprimento do pagamento do piso salarial estipulado na lei 12.994/2014.

Em 13 de abril de 2015, a Exma. Promotora de Justiça de Manhuaçu encaminhou Recomendação nº 06/2015 ao município de São João do Manhuaçu, para que no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, comprove a efetivação da Lei 12.994/2014.

Desta feita, o Secretário Municipal de Saúde deverá observar a Recomendação emanada pelo Ministério Público, entretanto, o cumprimento dos termos expostos, na forma requisitada, salvo melhor juízo, somente poderá se dar após a expedição do decreto regulamentador da Lei 12.994/2014, como mencionado pelo próprio Ministério da Saúde em resposta encaminhada aos gestores, já publicizada pelo COSEMS MG.

Assim, o gestor municipal deve requerer ao Ministério Público a suspensão do prazo concedido para cumprimento da Recomendação 06/2015, para que este prazo, seja contado, s.m.j., a partir da expedição do decreto regulamentador necessário para conceder eficácia a Lei 12.994/2014.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2015.

Cristiane Aparecida Costa Tavares Roque
OAB MG 106.161 Assessora Jurídica do COSEMS MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2015

Área de atuação/Patrimônio Público

RECOMENDA ao Poder Executivo Municipal de São João do Manhuaçu/MG, Prefeito de São João do Manhuaçu João Batista Gomes e ao Secretário Municipal de Saúde José Teofane de Souza o cumprimento da Lei Federal nº 12.994/14, que instituiu o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Órgão de Execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles a proteção do Patrimônio Público (Constituição Federal, art. 129, incisos III; e art. 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Guilherme
Guilherme Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, entre os quais os referentes à legalidade.

Considerando a existência do inquérito civil nº 0394.14. 000570-0; comprovando que atualmente, o município de São João do Manhuaçu não paga o piso salarial profissional da categoria de Agentes Comunitários de saúde e de Combate a Endemias;

Considerando que o exercício das atribuições dos agentes comunitários de saúde é realizado mediante atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Considerando que os agentes de combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado;

Considerando a Nota Jurídica nº006/20015 emitida pelo culto e combativo Dr. Leonardo Duque Barbabela, Coordenador do CAO/PP, cujo teor segue na íntegra:

1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

“... A Constituição da República estabelece, em seu artigo 37, incisos I e II, respectivamente, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e o princípio do concurso público; assim, a investidura em cargos, empregos e funções públicas pressupõe, via de regra, aprovação em concurso.

Há, entretanto, exceções estabelecidas pelo legislador constituinte para adequar o princípio do concurso público com a dinâmica da máquina administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e do serviço público. Assim, são permitidas duas formas de investidura em que se dispensa o concurso: a) o cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso V); b) a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX).

Não obstante, o legislador constitucional derivado acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 51/06, as normas insertas nos §§ 4º a 6º, autorizando os gestores locais do Sistema Único de Saúde a realizarem contratações para exercício das funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Além disso, determinou ao legislador ordinário a edição de lei regulamentadora do regime jurídico desses servidores.

Com efeito, assim dispõem as referidas normas:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

*Guilherme
Cassini Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, foi promulgada a Lei Federal nº 11.350/06, que, em relação ao regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, preconizou nos seus artigos 2º e 8º, *in verbis*:

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Pela leitura das normas acima transcritas, depreende-se que referidos servidores devem ser admitidos pelas entidades integrantes do SUS em cada ente da Federação por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, e se submetem ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo se o ente federado dispuser de forma diversa na lei local.

No que tange à contratação temporária, realizada com fulcro no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, a norma inserta no artigo 16 vedou expressamente tal possibilidade, exceto na hipótese de combate a surtos endêmicos:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Guineia
Guineia Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ponto, foi publicada a Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei 11.350/2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Aquela norma acrescentou o artigo 9º-A e o parágrafo primeiro à Lei 11.350/2006, os quais definem e fixam o valor do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, *verbis*:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

*§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
(...)”*

O Supremo Tribunal Federal definiu que piso salarial é o vencimento inicial da carreira sobre o qual incidem todas as vantagens e benefícios.

O artigo 9º-C da Lei 12.994/14 dispõe que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento do piso salarial, na ordem de 95% do valor deste (95% de R\$ 1.014,00), que serão repassados em 12 parcelas consecutivas e um adicional no último trimestre (outubro, novembro ou dezembro).

Carolina Muelli Mota Miranda
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, para receber a assistência financeira complementar instituída pela Lei nº 12.994/2014, os gestores locais do SUS (municípios) deverão comprovar o vínculo direto entre o ente federado e os profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (sua formalização no quadro de servidores e no regime jurídico adotado pelo Município).

O art. 9º-D daquela norma cria um incentivo financeiro destinado ao fortalecimento de políticas relativas à atuação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, cujos parâmetros para a concessão e o valor mensal a ser destinado a cada ente serão fixados por Decreto Federal, considerando-se as peculiaridades de cada município.

Tanto os recursos relativos à assistência complementar para pagamento do piso, quanto o incentivo financeiro serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos Fundos Municipais de Saúde na condição de transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, somando, conseqüentemente, na receita corrente líquida do ente federado que as receber. Por outro lado, as despesas com o pagamento dos profissionais serão computadas também como despesa de pessoal do ente federado que efetuar o pagamento, no caso, os Municípios.

No que tange à questão da aplicabilidade da Lei 12.994/14, cumpre esclarecer que ela não faz menção, em nenhum dos seus dispositivos, acerca de um prazo para o início do pagamento do piso salarial, tampouco menciona no seu dispositivo final o início de sua vigência em data distinta da data de publicação. Desse modo, não existe *vacatio legis*, o que significa que a Lei 12.994 está em pleno vigor.

Quintiliano
Quintiliano Moelli Mota Miranda
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, é preciso observar que em razão de outros normativos, nesse caso a própria Constituição, dentre outros, o cumprimento imediato da lei pelos municípios pode não ser possível, sob pena de ofensa à Constituição e legislação infraconstitucional.

A Constituição, no seu artigo 169, assim dispõe:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer **vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (...) (destacamos).*

O referido dispositivo constitucional é detalhado na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - nos seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*Carla Cristina
Lacchini Paelli Mota Miranda
Promotora de Justiça*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual** e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema conforme se denota do trecho do seguinte julgado:

“Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. <169> da CF: (...).” (ADI 541, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

(...) “Constitucional. Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. DL 2.371/1987. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e sem prévia dotação orçamentária. Inteligência dos arts. 96, II, b, e <169>, §1º, CF. Precedentes. Liminar deferida.” (ADI 2.104-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 4-5-2000, Plenário, DJ de 20-10-2000.)

Desse modo, entendemos que os municípios, ao adequarem a remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias ao que dispõe a Lei 12.994/14, não poderão desconsiderar os mencionados dispositivos constitucionais e legais e, dessa maneira, além de outras medidas, deverão atentar para a existência de **prévia dotação orçamentária** e de **previsão na Lei Orçamentária Anual** e as demais exigências constantes da LRF.

Carla André
Carla André Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que nesse processo para a efetivação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme definido em lei, os municípios deverão estar atentos aos seguintes aspectos:

- 1) Nos termos da legislação local, a necessidade de estabelecimento em lei e aprovação na Câmara de Vereadores dos novos valores que serão pagos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias a partir da fixação do piso salarial em R\$ 1.014,00;
- 2) Apresentação dos estudos de impacto financeiro e orçamentário (Art. 15, 16 da LRF), lembrando que o aumento de remuneração deve ser analisado como despesa de caráter continuado do art. 17 da LRF;
- 3) Prévia dotação orçamentária e adequação das leis orçamentárias para efetivação da despesa;
- 4) De igual modo deverá ser analisado o impacto frente ao limite prudencial da despesa com pessoal (art. 22, parágrafo único da LRF) e mesmo o limite máximo do Poder Executivo (art. 30, III, "b" da LRF), pois o descumprimento desses dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta responsabilização do gestor e, extrapolado o limite, deverão ser adotadas medidas com vistas à readequação dos gastos com pessoal (Art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal).

Assim, considerando não somente a Lei 12.994/14, mas também todo o ordenamento jurídico que rege a Administração Pública, entendemos que os municípios devem iniciar todos os procedimentos necessários à efetivação do piso salarial conforme previsto naquela Lei, atentando-se também para os aspectos acima transcritos.

Carolina Mota Miranda
Carolina Mota Miranda
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que, conforme o disposto na Lei 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias serão admitidos pelas entidades integrantes do SUS em cada ente da Federação por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, submetendo-se ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo se o ente federado dispuser de forma diversa na lei local.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 02 de agosto de 2007, no curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135/2000-DF, suspender, liminarmente, a eficácia da redação conferida pela Emenda Constitucional 19/98 ao artigo 39, *caput*, da CF, que possibilitava outro regime de trabalho para o servidor público que não o estatutário. Assim, a coexistência de dois regimes jurídicos em um mesmo ente somente ficou admitida para aqueles que já haviam implantado essa duplicidade. Logo, a partir de 2 de agosto de 2007, os municípios que não possuíam Quadro de Empregados regido pela CLT não podem mais criá-los, sendo que a admissão dos profissionais somente pode ocorrer no regime estatutário, criando-se o cargo público.

A Lei 12.994/14, que instituiu o piso salarial para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias está em vigor desde a data de sua publicação (17/06/2014) e tem aplicabilidade imediata. Assim, os municípios, considerando não somente a Lei 12.994/14, mas também, todo o ordenamento jurídico que rege a Administração Pública, devem iniciar todos os processos necessários para a efetivação do piso salarial, conforme previsto na Lei. Para tanto, devem atentar para os seguintes aspectos:

Carolina
Carolina Moelli Melo Miranda
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Nos termos da legislação local, a necessidade de estabelecimento em lei e aprovação na Câmara de Vereadores dos novos valores que serão pagos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias a partir da fixação do piso salarial em R\$ 1.014,00;
- b) Apresentação dos estudos de impacto financeiro e orçamentário (Art. 15, 16 da LRF), lembrando que o aumento de remuneração deve ser analisado como despesa de caráter continuado do art. 17 da LRF;
- c) *Prévia dotação orçamentária e adequação das leis orçamentárias para efetivação da despesa;*
- d) *De igual modo deverá ser analisado o impacto frente ao limite prudencial da despesa com pessoal (art. 22, parágrafo único da LRF) e mesmo o limite máximo do Poder Executivo (art. 30, III, "b" da LRF), pois o descumprimento desses dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta responsabilização do gestor e, extrapolado o limite, deverão ser adotadas medidas com vistas à readequação dos gastos com pessoal (Art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal).*
- e) *a implementação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias reflete o fortalecimento do direito à saúde, que se trata de um direito público subjetivo, indisponível, de natureza difusa, transindividual e indivisível, assegurado à generalidade das pessoas, previsto no artigo 196, da Constituição Federal;* “

3 - RECOMENDAÇÃO

Considerando o exposto, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 e nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, RECOMENDO A VOSSA EXCELENÇA:

1 – Ao Poder Público Municipal, **Prefeito João Batista Gomes e Secretário de Saúde José Teófanos de Souza no prazo de 365 dias**, a implementação de medidas legais cabíveis para implementação do piso profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate à endemias de São João do Manhuaçu; consoante disposição da Lei Federal nº 12.994/14.

Guilherme
Guilherme Maeli Moita Miranda
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, REQUISITO A VOSSAS EXCELÊNCIAS, no **prazo de 365 dias** (trezentos e sessenta e cinco dias) nos termos dos arts. 129, III e VI, CF; 26, II, da Lei 8.625/93 e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 as seguintes informações:

1. Comprovação da remessa dos projetos de leis municipais à Câmara Municipal para tramitação e aprovação bem como inclusão em dotação orçamentária e demais providências legais cabíveis à aplicação correta da Lei Federal nº 12.994/14.
2. Fixa o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para comprovação do cumprimento da presente recomendação e efetivação da Lei nº 12.994/14.

Remeta-se cópia da recomendação ao Procurador Geral de Justiça, ao Corregedor Geral do Ministério Público, à Câmara Municipal de São João para conhecimento.

Manhuaçu, 13 de abril de 2015.


Geannini Maelli Mota Miranda

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2015

Área de atuação/Patrimônio Público

RECOMENDA ao Poder Executivo Municipal de São João do Manhuaçu/MG, Prefeito de São João do Manhuaçu João Batista Gomes e ao Secretário Municipal de Saúde José Teofane de Souza o cumprimento da Lei Federal nº 12.994/14, que instituiu o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Órgão de Execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles a proteção do Patrimônio Público (Constituição Federal, art. 129, incisos III; e art. 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Carla Maelli Mota Miranda
Carla Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, entre os quais os referentes à legalidade.

Considerando a existência do inquérito civil nº 0394.14. 000570-0; comprovando que atualmente, o município de São João do Manhuaçu não paga o piso salarial profissional da categoria de Agentes Comunitários de saúde e de Combate a Endemias;

Considerando que o exercício das atribuições dos agentes comunitários de saúde é realizado mediante atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Considerando que os agentes de combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado;

Considerando a Nota Jurídica nº006/20015 emitida pelo culto e combativo Dr. Leonardo Duque Barbabela, Coordenador do CAO/PP, cujo teor segue na íntegra:

1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

“... A Constituição da República estabelece, em seu artigo 37, incisos I e II, respectivamente, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e o princípio do concurso público; assim, a investidura em cargos, empregos e funções públicas pressupõe, via de regra, aprovação em concurso.

Há, entretanto, exceções estabelecidas pelo legislador constituinte para adequar o princípio do concurso público com a dinâmica da máquina administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e do serviço público. Assim, são permitidas duas formas de investidura em que se dispensa o concurso: a) o cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso V); b) a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX).

Não obstante, o legislador constitucional derivado acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 51/06, as normas insertas nos §§ 4º a 6º, autorizando os gestores locais do Sistema Único de Saúde a realizarem contratações para exercício das funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Além disso, determinou ao legislador ordinário a edição de lei regulamentadora do regime jurídico desses servidores.

Com efeito, assim dispõem as referidas normas:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

*Guilherme
Osami Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, foi promulgada a Lei Federal nº 11.350/06, que, em relação ao regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, preconizou nos seus artigos 2º e 8º, *in verbis*:

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Pela leitura das normas acima transcritas, depreende-se que referidos servidores devem ser admitidos pelas entidades integrantes do SUS em cada ente da Federação por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, e se submetem ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo se o ente federado dispuser de forma diversa na lei local.

No que tange à contratação temporária, realizada com fulcro no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, a norma inserta no artigo 16 vedou expressamente tal possibilidade, exceto na hipótese de combate a surtos endêmicos:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Guilherme Maelli Mota Miranda
Promotor de Justiça